MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.004955/2007-88
Recurso nº	164.598 Voluntário
Matéria	Compensação - multa isolada
Acórdão nº	101-97.133
Sessão de	6 de fevereiro de 2009
Recorrente	Cattalini Transportes Ltda
Recorrida	1ª Turma/DRJ/Curitiba-PR

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

Ementa: CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA. A competência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF/MF) abrangia o julgamento de recursos sobre aplicação de multa isolada em decorrência de falta de pagamento do IRPJ sobre base de cálculo mensal estimada (Portaria MF 147/2007).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

Ementa: SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes (atual CARF/MF).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE DECISÃO JUDICIAL. Os créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não podem ser utilizados para fins de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA

Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Fomalizado em: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-15.451/2007 (fls. 495), da 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, relativo a auto de infração de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base estimada do mês de dezembro do ano-calendário 2002 (fls. 241).

Conforme descrição constante do termo de verificação fiscal (TVF), fls. 244, a recorrente, mesmo sem possuir decisão favorável, vinculou, em DCTF, créditos aos valores devidos do IRPJ, na rubrica "Outras Compensações e Deduções", com respaldo na ação judicial nº 2001.35.00.006898-2. Contudo, o crédito informado, relativo a apólices da Dívida Pública, não fora reconhecido por decisão judicial irrecorrível.

Sobre os fatos indicados, assim concluiu a autoridade fiscal:

> "A validade e eficácia das Apólices da Dívida Pública de propriedade do contribuinte, bem como o direito à compensação de tributos e contribuições estão sendo discutidos na ação judicial sob o nº 2001.35.00.006898-2 em trâmite na 3ª Vara Federal do Estado de Goiás.
>
> A declaração da quitação dos tributos e contribuições compensados mediante a utilização do crédito utilizado como aporte de capital, autorizado pela antecipação de tutela concedida na ação judicial nº 2001.35.00.006898-2, está sendo discutida na ação judicial nº 2004.34.00.021301-0, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
>
> Conforme demonstrado, não há nenhum comando judicial em vigor, dentre os citados processos, que autorize a compensação pleiteada, de modo que as compensações vinculadas às ações judiciais citadas neste auto de infração estão sendo glosadas por esta fiscalização.
>
> O contribuinte, mesmo ciente de que o crédito não goza de certeza e liquidez para ser compensado, por sua própria conta e risco, começou a realizar as compensações pretendidas.
>
> Levando-se em consideração que para realizá-las, o sujeito passivo informou os processos judiciais nas respectivas DCTFs, de forma intencionalmente incorreta, informando possuir uma antecipação de tutela absolutamente inexistente, e, por não ter seguido os trâmites legais para efetuar a compensação, como a habilitação prévia do crédito junto à SRF, e por esta conduta resultar na postergação de recolhimento dos valores devidos, a multa aplicada será de cento e cinqüenta por cento, qualificada, calculada sobre os valores do IRPJ não recolhidos, relativamente aos períodos de apuração objeto deste Auto de Infração, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, conforme inciso II art. 44, da Lei nº 9.430/96.
>
> Desta forma, da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de R$ 4.355,24 (Quatro mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), de multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda sobre a base estimada."

Em face de regular impugnação (fls. 265), o órgão de primeira instância julgou procedente o auto de infração, conforme decisão unânime assim resumida:

> "Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002
>
> NULIDADE. PRESSUPOSTOS.
>
> Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002
>
> DCTF. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ CALCULADO POR ESTIMATIVA. INFORMAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.
>
> Considerada indevida a informação de compensação prestada pelo contribuinte em DCTF, de débito de IRPJ calculado pela estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor devido e não recolhido."

Cientificada da decisão em 16/10/2007 (fls. 521), a interessada interpôs o recurso no dia 14 do mês seguinte (fls. 522), dirigindo-o ao e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, destacou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como conseqüência da interposição do recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN, e alegou falta de competência material e funcional dos Conselhos de Contribuintes para julgamento da matéria.

No mérito, defendeu a certeza e a validade do crédito utilizado e o direito à compensação com débitos tributários.

Requereu intimação pessoal do seu advogado, acerca da data do julgamento, "com antecedência, para que possa proferir, querendo, sustentação oral".

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal, nos termos previstos pelo art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Quanto à ciência pessoal do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexiste previsão para tal providência.

Conforme relatado, trata-se de exigência de crédito tributário relativo a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base estimada. Tal matéria é de competência deste colegiado, conforme previsto no art. 20 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) aprovado pela Portaria MF 147/2007.

No âmbito do rito processual administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72, cabia aos Conselhos de Contribuintes/MF o julgamento dos recursos interpostos contra decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ). As atribuições dos Conselhos de Contribuintes foram transferidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o advento da MP 449/2008.

A questão de mérito foi assim enfrentada pela DRJ:

> "Conforme ficou claro no precitado Termo de Verificação e Encerramento, a interessada não detém qualquer tipo de autorização judicial para a pretendida compensação. É oportuno esclarecer, inclusive, que na aludida ação (2001.35.00.006898-2) houve sentença de procedência do pedido mas, diante de apelação da União, houve provimento à remessa oficial e parcial provimento ao apelo, estando a questão, atualmente, pendente de julgamento de embargos declaratórios perante o TRF da 1ª Região.
>
> Como a própria interessada alega em sua impugnação, na ação declaratória n.º 2004.34.00.021301-0, da qual a interessada é autora, há discussão sobre a possibilidade de utilizar pretensos direitos creditórios, que adviriam de títulos da dívida pública, a fim de extinguir tributos por meio de compensação. Dessa forma, descabe a apreciação na esfera administrativa sobre tal discussão, posto que, em função do princípio da unidade de jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário fazer pronunciamento final sobre essa matéria.
>
> Portanto, do que até aqui ficou exposto, vê-se que **inexiste** o requisito básico contido no precitado *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, de **existência de decisão judicial transitada em julgado** autorizando as compensações pretendidas, para a efetivação de compensação por parte do sujeito passivo; veja-se, ainda, o preceituado na Lei Complementar n.º 104, de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que dispõe: "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Assim, destacando-se que a principal questão em debate pela interessada no Judiciário é,

justamente, o reconhecimento da validade de títulos públicos, bem como a possibilidade de os utilizar para compensar débitos relativos a tributos/contribuições federais, a qual se encontra pendente de decisão final, ficou inviabilizada a pretensão da interessada, em função do que dispõe a legislação. Ressalte-se não constar dos autos que haja antecipação de tutela (ou medida liminar de qualquer espécie) que suspenda a exigibilidade da presente exigência." (Os destaques constam do original)

A avaliação da Turma recorrida não merece reparos. Adoto neste voto os mesmos fundamentos, destacando que o entendimento quanto à impropriedade de apreciação administrativa de matéria em discussão no âmbito judicial está em conformidade com a Súmula nº 1 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte enunciado:

> "Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, não conheço da matéria sob apreciação judicial e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA